

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 828/74

PARECER CEE Nº 2225/74  
Aprovado por Deliberação  
Em 25 / 09 / 74

INTERESSADO - Paulo René Duclos  
ASSUNTO - Solicita convalidação de estudos e recuperação  
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU  
RELATOR - Cons. HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Paulo René Duclos, filho de Paulo Rolando Duclos e D. Elza Catharina Rizzo Duclos, nascido em Santos, aos 6 de abril de 1958, vem expor e requerer, através de seu progenitor, o seguinte:

- a) na 1ª série do 2º grau do Colégio Teresiano, desta Capital, não obteve aprovação em Português e Química;
- b) após curso de verão, realizado em fevereiro último, realizou exames de recuperação, tendo sido aprovado em ambas as disciplinas;
- c) requer convalidação da matrícula feita na 2ª série do 2º grau, à vista do resultado dos exames de recuperação.

2. - APRECIÇÃO: O assunto objeto deste protocolado vem regulado no art. 14 da Lei nº 5692, de 1971, bem como em Indicação deste Conselho.

- a) Segundo o citado artigo, a verificação do rendimento escolar se fará mediante conjugação de dois elementos - avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade.
- b) Quanto ao primeiro dado, diz o referido artigo:  
"§2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento". Neste sentido, a Indicação CEE nº 1/72 recomenda que "a recuperação deve desenvolver-se durante o período letivo" e que "devem ser previstos, também, períodos intensivos após cada síntese de avaliação (bimestral ou trimestralmente) e no final de cada ano letivo". Pelo que deflui do protocolado, o Colégio Teresiano só promoveu a recuperação do aluno ao final do ano letivo; o que, evidentemente, não configura boa norma pedagógica. Ainda assim, o resultado final beneficiou o interessado, que logrou comprovar suficiente aproveitamento.

c) Quanto ao segundo elemento, ou seja, mínimo de assiduidade durante o ano letivo, diz a Lei nº 5.692/71, em seu art.14, §3º, "c", que ter-se-á como aprovado, quanto à assiduidade, o aluno com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação "e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação". Este Conselho fixou em 60% o mínimo de frequência para tais casos. Por-

PROCESSO CEE Nº 828/74

PARECER CEE Nº 2225/74 - Fl.2

tanto, desde que o interessado comprove ter cumprido este requisito, fica convalidado o resultado obtido no processo de recuperação.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando que Paulo René Duclos submeteu-se com êxito a processo de recuperação no próprio estabelecimento que cursava, somos de parecer que deve ser convalidada sua matrícula na série seguinte, ou seja, na segunda série do segundo grau, desde que comprove ter cumprido, nas respectivas disciplinas, o mínimo de 60% de frequência estabelecido pela Deliberação CEE nº 16/73.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a) Conselheiro: HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Conselheiro: ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente

À vista do deliberado na 571ª sessão plenária, realizada em 31 de julho de 1974, as CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta, realizada nesta data, adotaram como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Relator Hilário Torloni.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Henrique Gamba, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles de Silva e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente